



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0807310-95.2021.8.15.0001

DECISÃO

Vistos etc.

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, através da sua Procuradoria, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, alegando, em síntese, que em decorrência da declarada pandemia mundial do COVID – 19, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, passaram a adotar medidas de planejamento e preparação de suas estruturas para o enfrentamento através de Planos de Contingência elaborados por cada ente federado, na qual o Estado da Paraíba, no que pertine a uma ampla estruturação de leitos em UTI e enfermaria.

Afirma que o Comitê Intergestores Bipartite – CIB, composto por por gestores municipais, indicados pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems), através da Resolução CIB-PB nº 70, de 21 de maio de 2020, atraiu para o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, a regulação de todos os leitos destinados a pacientes COVID-19 no território do Estado, incluindo aqueles que foram criados e são geridos pelos Municípios, de modo a ofertá-los a pacientes de outras localidades, caso essa providência se mostre necessária em caso de agravamento do quadro da pandemia, arguindo que o Município de Campina Grande não estaria cumprindo a referida resolução, recusando o repasse da regulação dos leitos para a instância estadual, materializando-se através da ausência de respostas aos e-mails enviados pela CERH – Central Estadual de Regulação Hospital da Secretaria de Estado da Saúde solicitando leitos.

Após, feita a fundamentação jurídica sobre a matéria, pugna pela concessão de tutela de urgência para impor ao Município de Campina Grande a obrigação de fazer, consistente em obedecer a norma contida na Resolução CIB-PB n.º 70/2020, realizando a inclusão dos leitos da rede Municipal de Saúde, destinados ao tratamento do COVID-19, no Centro Estadual de Regulação Hospitalar.

Breve relato, decido.

Verifico inicialmente que a Lei Federal 13.979/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de interesse mundial decorrente do

surto do coronavírus que teria se iniciado ainda em 2019, prevendo medidas para enfrentamento da infecção devastadora, com recomendações de isolamento social, quarentena, exames médicos, testes laboratoriais, e vacinação em massa.

Ressalto que o cenário de saúde pública de âmbito internacional, classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia, o risco potencial da doença infecciosa atingir grande parte da população de forma simultânea, ou mesmo com mais gravidade em determinadas regiões, não me parece legítimo se limitar o atendimento num determinado município, que sempre atua como polo regional no sistema de saúde pública.

O direito a saúde é indisponível, sendo direito humano fundamental, assistindo, de modo subjetivamente indeterminado, a todo e qualquer cidadão, circunstância que justifica a especial obrigação do Estado em prover os meios de atendimento no combate a pandemia. Nesse sentido, consta do art. 2º da Lei nº 8.080, de 19.09.90, que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”*

Os principais atingidos pelo não fornecimento do serviço público de saúde, no que tange a obrigação do Município de Campina Grande, é toda a sociedade do Estado, e corre-se o risco de alguém morrer por falta de leitos, havendo leitos na rede pública de saúde de um Município.

É indubitável que o fornecimento público do serviço de saúde é regido pelo princípio da universalidade, fato consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 194. *“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único (...) I – universalidade da cobertura e do atendimento.”*

A questão aqui delineada é regulamentada pela Lei n. 8.080/90, que passo a transcrever alguns dispositivos que devem ser o norte da prestação de saúde pública. Cito:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício. ”

*“Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde:
(...)*

*III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a **realização integrada**, ações assistenciais e das atividades preventivas.
”*

*“Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:
I – a execução de ações II – de assistência terapêutica integral, inclusive*

farmacêutica.”

Não resta dúvida que os entes públicos possuem a obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população solidariamente, e a norma referida, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, destaca, no art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme já pacificado na jurisprudência, além de que, o Sistema Único de Saúde está lastreado no princípio da cogestão, com a participação simultânea de todos os entes estatais, devendo os serviços públicos de saúde integrarem rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado garantir a todos o direito à saúde em seu âmbito de atuação.

Assim, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, não há que se falar em isolamento de um Município como uma ilha no atendimento a saúde diante de uma pandemia, pois compete a cada um dos entes federados, em razão da autonomia federativa, encargo solidário com os demais entes, a realização da prestação de atendimento para tratamento de saúde.

Destarte, se faz importante mencionar, que em decorrência da indiscutível batalha enfrentada por todos os entes federativos, foram elaborados inúmeros planos de contingência, onde na esfera estadual, conforme alegado na exordial, foi formado um Comitê Intergestores Bipartite – CIB, composto por por gestores municipais, indicados pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems), na qual foi elaborada a Resolução CIB-PB nº 70, de 21 de maio de 2020, que estabeleceu que caberia ao Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, a regulação de todos os leitos de UTI e enfermarias, destinados a pacientes COVID-19 no território do Estado, incluindo aqueles que foram criados e são geridos pelos Municípios, de modo a ofertá-los a pacientes de outras localidades, se necessário.

Para tanto transcrevo o art. 1º da aduzida resolução que diz que “... *em razão da situação de emergência de saúde pública, para que os leitos de internação reservados para o atendimento de casos de COVID-19 no SUS sejam regulados pelo Centro Estadual de Regulação Hospitalar.*”¹

O artigo 12 da Lei nº 7.347/85, deixa evidente a possibilidade de o juiz conceder em ação civil pública mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo, o que se justifica pela urgência de determinados casos, quando o tempo corre contra as pessoas que estão sendo vítimas da alguma omissão da Administração Pública, não se aplicando, em casos de urgência e de calamidade pública, o disposto

no artigo 2º da Lei N.º 8.437/92, que dispõe: “*No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*”.

No caso dos autos, está evidenciada a urgência de que se reveste o pedido em razão do risco de vida a que os pacientes de todo o Estado estão sujeitos em caso de continuidade da omissão do Município de Campina Grande, que tem a obrigação de fazer parte da regulação como todos os demais municípios do Estado.

Diante da situação fática e jurídica trazida aos autos, me parece prudente a imediata concessão da tutela de urgência antecipada, visando ao cumprimento do determinado na Resolução CIB-PB nº 70, de 21 de maio de 2020, que estabeleceu que caberia ao Estado da Paraíba, a regulação de todos os leitos de UTI e enfermarias, destinados a pacientes COVID-19, sob pena da possibilidade da omissão se caracterizar como ato que viola o direito à saúde.

No atual CPC, ao que parece, ocorreu uma aproximação entre tutela antecipada e tutela cautelar, espécies de tutelas provisórias fundadas na urgência, isto é, na necessidade de uma rápida solução, mesmo com natureza de provisoriedade, que deve ser aplicada a determinada situação grave e que não pode esperar o trâmite regular do processo sem a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou claro risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, o art. 300, *caput*, da lei processual civil, elenca os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, como sendo a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que é claramente evidenciado no presente caso, considerando toda a norma que regula a matéria e o princípio da universalidade e solidariedade que deve nortear todos os gestores nesse momento de tanta gravidade e vidas perdidas, bem como pelo falta de resposta do Município aos pedidos da regulação, onde a vida de pacientes infectados com o coronavírus estar em risco, podendo se precisar de leitos de UTI e de enfermarias em qualquer localidade, devendo o município de Campina Grande integrar o sistema de regulação controlado pelo Estado.

Ante o exposto, nos termos do art. 294, e seu parágrafo único, e art. 300, *caput*, ambos do CPC, bem como do art. 12 da Lei n. 7.347/85, concedo a tutela de urgência antecipada para determinar que o Município de Campina Grande cumpra o determinado na Resolução CIB-PB nº 70, de 21 de maio de 2020, que estabelece que o Estado da Paraíba, através do Centro Estadual de Regulação Hospitalar Estadual, proceda com regulação de todos os leitos de UTI e enfermarias, destinados a pacientes COVID-19, devendo a edilidade realizar a inclusão dos leitos da rede Municipal de Saúde, destinados ao tratamento do COVID-19, no Centro Estadual de Regulação Hospitalar, prestando todas as

informações necessárias, em 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou outras providências que sejam necessárias para efetividade da jurisdição.

Oficie-se ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, ou quem suas vezes fizer, comunicando esta decisão e requisitando o cumprimento do preceito no prazo concedido, dando também imediata ciência desta ao Procurador Geral do Município.

Cite-se, observado o prazo em dobro previsto no art. 183 do novo CPC (A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal), totalizando 30 dias para contestação, ficando esclarecido que em caso de ausência de contestação, a parte demandada será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, ressalvados os casos em que não se produz esse efeito, nos termos dos art. 344 e 345 do CPC.

Deve se proceder a citação, preferencialmente, por meio eletrônico.

Poderá esta decisão servir de mandado de citação ou intimação.

Cumpra-se Urgente.

Campina Grande, 23 de março de 2021.

Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha.

1. <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/arquivos-1/cib-2020/3o-reuniao-ordinaria/resolucao-cib-no-70-leitos-covid-regulacao-estadual.pdf>



Assinado eletronicamente por: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA

23/03/2021 22:24:32

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 41015211



